



Solução de Consulta nº 624 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, de mercadorias por ela importadas destinadas à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM.

A alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo nessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010, referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 12 de dezembro de 2004; e art. 1º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A alíquota reduzida a 0 (zero) da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, de mercadorias por ela importadas destinadas à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM.

A alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio,

decorrentes de vendas de mercadorias destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo nessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010, referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.

Dispositivos Legais: inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 2º da Lei nº 10.996, de 12 de dezembro de 2004; e art. 1º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta formulada quando não identificado dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do art. 3º; e incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Informa a interessada que *“importa produtos acabados: tapetes e cobertores da República Popular da China, Israel, Índia, Turquia e Paquistão via Porto de Santos”*, e *“estas mercadorias são revendidas para lojistas de todo país, inclusive para Zona Franca de Manaus, Área de livre comércio E Amazônia Ocidental, onde por conta da nossa interpretação do Art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, promovemos a venda para comercialização com “alíquota 0” de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – COFINS”*.

3. Entende a consulente que, *“como o referido artigo da lei não faz restrição a origem se nacional ou importado”, “ele se aplica aos dois casos, bem como a todos os citados destinos”*, e indaga:

“1) Podemos continuar a revender produtos acabados importadas para comercialização na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio e Amazônia Ocidental com 0 (zero) de alíquota de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS?”

É o relato.

Fundamentos

4. Preliminarmente, observa-se que é objeto da presente consulta, a redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a 0 (zero) de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004. Quer saber a consulente (pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental) acerca da aplicabilidade de referido benefício sobre as receitas que auferir, decorrente de vendas de mercadorias por ela importadas, destinadas à comercialização respectivamente:

- a) na ZFM;
- b) na Área de Livre Comércio; e
- c) na Amazônia Ocidental.

5. Inicialmente, é necessário esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. O processo administrativo de consulta fiscal não é foro adequado para verificação do atendimento de requisitos exigidos para a fruição de qualquer direito ou reconhecimento desse, ou ainda para qualquer prestação de serviço de assessoria técnica ou jurídica destinados a auxílio na tomada de decisões por parte de contribuintes, quaisquer que sejam.

6. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sob o risco de serem consideradas ineficazes caso não atendidos.

7. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, objeto da presente consulta, reduziu a 0 (zero), por meio de seu *caput*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda por pessoa jurídica situada fora da ZFM, de mercadorias destinadas a consumo ou à industrialização na ZFM:

“Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

8. É entendimento do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, que para efeitos daquele artigo, são consideradas “vendas de mercadorias de consumo na ZFM”, aquelas que têm por destinatárias, pessoas jurídicas que as destinem a uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo nos limites da ZFM:

“Art. 2º. (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º (...)"

9. Portanto, a alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, é aplicável à receita auferida por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM com a venda de mercadorias por ela importadas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM que as destinem à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM.

10. Importante lembrar que aplicam-se ainda àquelas aquisições com a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a vedação a créditos dessas contribuições, por força do § 2º do art. 2º da lei nº 10.996, de 2004, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 2º (...)

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º (...)"

11. Em igual sentido aos itens 7 a 10, regulou o Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, em relação à aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas à industrialização ou ao consumo na ZFM:

“Art. 1º. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às vendas de mercadorias para pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM que as utilizem diretamente ou as destinem à comercialização.

§ 2º Às operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

12. Em relação à incidência de referida alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio, a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ao incluir o § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, estendeu, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de

janeiro de 2009, o benefício contido em referido artigo a essas receitas quando auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora dessas Áreas:

“Art. 16. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.”

“Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto:

a) nos arts. 3º a 5º, 7º, 10, 15, 16 e 17;

b) (...)”

13. No entanto, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, incluiu o § 4º ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, vedando a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata referido artigo nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições:

“Art. 59. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

.....

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.

§ 5º. (...)”

14. Desta forma, conclui-se que a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, decorrentes de vendas de mercadorias por ela importadas para outra pessoa jurídica estabelecida nessas Áreas de Livre Comércio destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo dentro do limite dessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010,

referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições.

15. Cite-se por oportuno o Ato Declaratório nº 4, de 16 de novembro de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade”.

16. Cumpra salientar que referido Ato Declaratório nº 4, de 2017, da PGFN, em nada impacta a decisão proferida por meio da presente solução de consulta, tendo em vista que o alcance de tal ato normativo é restrito a mercadorias de origem nacional (não importadas) e somente quando destinadas a pessoa jurídica sediada na ZFM.

17. Em exame à dúvida suscitada pela interessada relacionada à incidência de referida alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas por ela auferidas, de vendas de mercadorias destinadas a comercialização na Amazônia Ocidental, observa-se que não é apontada a fundamentação legal que a levou ao entendimento de que o benefício do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004 se estende a esses casos.

18. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, transcrito acima, versa apenas acerca da aplicação da alíquota reduzida a 0 (zero) dessas contribuições em relação à receita de venda de mercadorias destinadas à industrialização e ao consumo na ZFM e nas Áreas de Livre Comércio nos termos ali previstos.

19. O processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, como dispõem os incisos III e IV do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013, deve circunscrever-se a fato determinado, com descrição suficiente de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, bem como indicar os dispositivos que ensejaram a apresentação do pleito e os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

20. Sendo assim, no que tange ao questionamento apresentado pela consulente relativo à incidência de alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, sobre as receitas por ela auferidas, de vendas de mercadorias destinadas a comercialização na Amazônia Ocidental, não pode o pleito produzir efeitos, haja vista os incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que assim prescreve:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - (...).”

Conclusão

21. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

21.1. a alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, de mercadorias por ela importadas destinadas à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM;

21.2. a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio, decorrentes de vendas de mercadorias por ela importadas para outra pessoa jurídica estabelecida nessas Áreas de Livre Comércio destinadas à industrialização, à utilização direta ou à comercialização por atacado ou a varejo nessas Áreas, exceto na hipótese de que trata o § 4º desse artigo. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, veda, a partir de 21 de dezembro de 2010, referido benefício nos casos em que citadas mercadorias são vendidas a pessoas jurídicas atacadistas ou varejistas sujeitas ao regime não cumulativo dessas contribuições; e

21.3. é ineficaz a presente consulta, no que tange à dúvida apresentada pela consulente relacionada à incidência de alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, sobre as receitas por ela auferidas, de vendas de mercadorias destinadas a comercialização na Amazônia Ocidental, com base nos incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, tendo em vista a não observância dos incisos III e IV do art. 3º de referida IN RFB, e por não identificar dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

(Assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

22. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

HERCULES MANRIQUE GARCON

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência – Portaria SRRF08/G nº 136, de 19 de dezembro de 2017

23. De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

24. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Cosit